



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237249 - RS (2026/0164295-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**  
**AGRAVANTE** : RONALDO GONCALVES  
**ADVOGADOS** : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165  
PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DE RÉU FORAGIDO EM AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. BOA-FÉ PROCESSUAL. DISTINGUISHING EM RELAÇÃO A PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por acusado contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. O agravante sustenta que o indeferimento de seu pedido para participar de audiência de instrução e julgamento por videoconferência, em razão de estar foragido, viola o princípio da ampla defesa, invocando ainda isonomia processual em relação à oitiva de testemunhas e precedente do Supremo Tribunal Federal.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se o réu foragido possui o direito de exigir a sua participação virtual em audiência designada na origem para a modalidade presencial, bem como se tal negativa configura cerceamento de defesa.

#### III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não merece reforma. A jurisprudência dominante desta Corte Superior orienta-se no sentido de que réus foragidos não detêm direito à participação em audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência.

5. O princípio da lealdade processual e a boa-fé objetiva impedem que o acusado se beneficie da sua própria torpeza para usufruir de mecanismos que perpetuem o seu estado de clandestinidade, em observância ao artigo 565 do Código de Processo Penal.

6. No que tange ao *Habeas Corpus* 233.191 do Supremo Tribunal Federal, impõe-se a realização de *distinguishing*. O referido precedente estabelece que o réu foragido não tem direito a escolher o meio pelo qual a audiência será realizada. Tendo o juízo de primeiro grau determinado a necessidade de comparecimento presencial das partes, o que foi mantido pelo Tribunal de origem, a pretensão da defesa de impor a participação virtual traduz-se em indevida escolha de rito processual, o que é rechaçado pela própria jurisprudência invocada.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237249 - RS (2026/0164295-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**  
**AGRAVANTE** : RONALDO GONCALVES  
**ADVOGADOS** : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165  
PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DE RÉU FORAGIDO EM AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA. BOA-FÉ PROCESSUAL. DISTINGUISHING EM RELAÇÃO A PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto por acusado contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
2. O agravante sustenta que o indeferimento de seu pedido para participar de audiência de instrução e julgamento por videoconferência, em razão de estar foragido, viola o princípio da ampla defesa, invocando ainda isonomia processual em relação à oitiva de testemunhas e precedente do Supremo Tribunal Federal.

#### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se o réu foragido possui o direito de exigir a sua participação virtual em audiência designada na origem para a modalidade presencial, bem como se tal negativa configura cerceamento de defesa.

#### III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não merece reforma. A jurisprudência dominante desta Corte Superior orienta-se no sentido de que réus foragidos não detêm direito à participação em audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência.

5. O princípio da lealdade processual e a boa-fé objetiva impedem que o acusado se beneficie da sua própria torpeza para usufruir de mecanismos que perpetuem o seu estado de clandestinidade, em observância ao artigo 565 do Código de Processo Penal.

6. No que tange ao *Habeas Corpus* 233.191 do Supremo Tribunal Federal, impõe-se a realização de *distinguishing*. O referido precedente estabelece que o réu foragido não tem direito a escolher o meio pelo qual a audiência será realizada. Tendo o juízo de primeiro grau determinado a necessidade de comparecimento presencial das partes, o que foi mantido pelo Tribunal de origem, a pretensão da defesa de impor a participação virtual traduz-se em indevida escolha de rito processual, o que é rechaçado pela própria jurisprudência invocada.

#### IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RONALDO GONÇALVES contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 48/52).

Consta dos autos que o agravante responde pela suposta prática do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006. Com a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 16/06/2026, a defesa técnica requereu a participação do acusado por meio de videoconferência. O Juízo de primeiro grau indeferiu o pleito em razão de o réu ostentar a condição de foragido, com mandado de prisão preventiva pendente de cumprimento. O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus* lá impetrada, o que ensejou a interposição do recurso ordinário cujo provimento foi negado pela decisão monocrática ora agravada.

Nas razões do agravo regimental, a Defesa sustenta, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do pedido de participação do réu em audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência. Alega que o interrogatório é um meio de autodefesa fundamental e que a sua condição de foragido não retira do cidadão a titularidade de direitos processuais.

Argumenta que a decisão gera desigualdade processual injustificável, uma vez que o Juízo autorizou a participação virtual de testemunhas e do oficial de justiça, negando o mesmo direito ao acusado.

Invoca precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 233.191) para amparar o direito à participação remota, afirmando que a existência de mandado de prisão pendente não impede a presença virtual.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e conceder a ordem, assegurando a participação do agravante no ato designado por videoconferência.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega que a negativa de participação por videoconferência viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consubstanciando grave cerceamento de defesa. Contudo, não lhe assiste razão.

Conforme exposto na decisão agravada, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior orienta-se no sentido de que réus foragidos não detêm o direito subjetivo de participar de audiências de instrução e julgamento por meio de videoconferência. O indeferimento baseia-se na imperiosa necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva, que impõe às partes deveres de lealdade e cooperação. Ao furtar-se deliberadamente à aplicação da lei penal, frustrando o cumprimento de mandado de prisão preventiva, o acusado adota uma postura de deliberada oposição à jurisdição estatal, sendo processualmente contraditório que pretenda valer-se de mecanismos tecnológicos sob condições que lhe permitam perpetuar o seu estado de clandestinidade. Incide, neste particular, a vedação de que a parte se beneficie da própria torpeza ou de irregularidade a que deu causa, conforme a inteligência do artigo 565 do Código de Processo Penal.

No tocante à invocação do precedente do Supremo Tribunal Federal (Habeas Corpus 233.191), impõe-se realizar a devida distinção fática e jurídica (*distinguishing*) em relação ao caso vertente. Na hipótese, o Juízo de primeiro grau estabeleceu que a audiência de instrução se realizaria de forma física para as partes, o que foi mantido pelo acórdão de origem ao assentar, expressamente: "Portanto, mantenho a necessidade de comparecimento presencial das partes à audiência de instrução" (fl. 29). Por sua vez, o próprio julgado paradigma do Supremo Tribunal Federal estabeleceu expressamente que, não obstante a garantia da plenitude de defesa, o réu foragido não tem o direito de escolher o meio pelo qual a audiência de instrução e julgamento será realizada, seja presencial ou virtual.

Desta forma, verifica-se que o pleito defensivo configura, na realidade, uma tentativa indevida de eleger a modalidade virtual para a realização do ato, em contrariedade à determinação judicial de comparecimento presencial. Sendo vedada ao réu foragido a escolha do rito e do formato da audiência, o precedente invocado não ampara a tese do agravante, confirmando-se o acerto da decisão que indeferiu a regalia pleiteada.

A propósito, confira-se:

*Ementa: HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. IMPETRAÇÃO FORMALIZADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF NO ATO COATOR. NÃO CONHECIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RÉU FORAGIDO. DIREITO DE AUTODEFESA. DIREITO DE PRESENÇA. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA GARANTIR AO ACUSADO QUE PARTICIPOU DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA O DIREITO DE SER INTERROGADO.*

*[...]*

*2. A responsabilização criminal no Estado de Direito deve observar, impreterivelmente, o devido processo legal, que consiste, a um só tempo, em garantia fundamental do jurisdicionado e elemento legitimador do exercício da jurisdição. Nesse sentido, o Estado-Juiz deve conduzir o processo respeitando o procedimento predeterminado na lei e as garantias fundamentais do acusado, dentre elas, a plenitude de defesa, que pode ser exercida por meio da autodefesa (direito de presença e participação efetiva do réu nos atos processuais) e da defesa técnica.*

*3. Embora a plenitude de defesa seja um dos elementos estruturais do processo, o réu foragido não tem direito a escolher o meio pelo qual a audiência de instrução e julgamento será realizada (presencial ou virtual) ou mesmo a participar de audiência virtual por endereço eletrônico não rastreável. Isso porque a circunstância de o réu estar foragido não foi prevista pelo legislador dentre aquelas que permitem ao magistrado realizar, excepcionalmente, audiência por videoconferência (art. 185, §2º, I a IV, do CPP). Além disso, a função limitadora do princípio da boa-fé processual impede o abuso de direito e o gozo de benefício decorrente da própria torpeza.*

*[...]*

*(HC 233191, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-06-2024 PUBLIC 21-06-2024)*

Assim, o agravo não apresenta argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão atacada, que se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 237.249 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0164295-6

Número de Origem:  
50099612820258210070 50824023820268217000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RONALDO GONCALVES

ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165

PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA -  
CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RONALDO GONCALVES

ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165

PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026